

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Walter Feldman)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 19, 71, 75, 77-D e 148 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre medidas educativas e de engenharia de trânsito voltadas para a garantia da segurança dos pedestres e a prevenção de atropelamentos.

Art. 2º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de § 4º ao art. 19:

Art. 19.

§ 4º Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização deverão enfatizar ações de fiscalização, operação e administração de trânsito com vistas à garantia da segurança dos pedestres.
(NR)

II – acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 71:

Art. 71.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, todas as faixas e passagens de pedestres deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.

§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN. (NR)

III – acréscimo de § 3º ao art. 75:

Art. 75.

§ 3º No mínimo uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o *caput* terá como tema a criação de uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito. (NR)

IV – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D:

Art. 77-D.

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o *caput* deve incluir aspectos relacionados à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos. (NR)

V – alteração de redação do § 1º do art. 148:

Art. 148.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, bem como treinamento relacionado à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas de trânsito em todo o País é o ainda significativo índice de atropelamentos registrado. Apesar de o CTB estabelecer que os pedestres tenham prioridade de passagem ao atravessarem a via sobre as faixas delimitadas para esse fim (art. 70) e a despeito da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para executarem a fiscalização de trânsito, autuarem e aplicarem as sanções cabíveis, por infrações de circulação previstas no CTB (art. 24, VI), poucas são as cidades onde essa fiscalização é de fato realizada e os condutores de veículos motorizados realmente respeitam o pedestre.

Considerando esse fato, entendemos que é importante aperfeiçoar o texto do CTB no que concerne a aspectos relacionados à educação para o trânsito, no sentido de tentar estabelecer uma cultura de respeito ao pedestre. A presente proposição tem esse objetivo, ao introduzir modificações nos arts. 19 e 148 do CTB, de forma a melhorar os requisitos de qualificação e formação tanto dos agentes de trânsito como dos condutores. As alterações pretendidas nos arts. 75 e 77-D, por sua vez, tratam do conteúdo de campanhas e de mensagens educativas, que deverão abranger questões ligadas à segurança dos pedestres e à prevenção de atropelamentos.

Ademais desses aspectos educativos, julgamos oportuno fazer um acréscimo ao art. 71, para explicitar que todas as faixas e passagens de pedestres sejam iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção. Embora isso pareça óbvio, não é o que acontece na maioria das cidades e a previsão legal explícita dará meios para que o Ministério Público possa cobrar dos responsáveis as medidas cabíveis. Reforçando o aspecto educativo, fica previsto que sinalização vertical inclua mensagens educativas para condutores e pedestres, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

Essas medidas simples, que não acarretarão custos significativos para o poder público, foram inspiradas no Programa de Proteção ao Pedestre, lançado recentemente pela Prefeitura de São Paulo (SP), com o objetivo de reduzir em 50% os atropelamentos e as mortes de pedestres na cidade até o final de 2012. Esperamos, com esta proposição, contribuir para

que as medidas essenciais da experiência paulistana possam ser replicadas em outras municipalidades, guardado o respeito às especificidades locais.

À vista disso, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN